

ILMO SR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG

*Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025
(PROCESSO LICITATÓRIO N.º 139/2025)*

AREAL MANTIQUEIRA LIMITADA, inscrita sob o CNPJ 32.078.089/0001-03, com sede na SIT LAGOA, S/N, RIBEIRAO VERMELHO (ZONA RURAL), PARAISOPOLIS/MG, CEP: 37.660-000, por intermédio de seu/sua Representante Legal, Sr(a) MICHAEL ROBERTO DE FARIA, inscrito(a) no CPF sob o nº 123.754.096-80, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito abaixo transcritas, ofertar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ME Ofertado pela Recorrente EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA

I – DOS FATOS

No dia 30/07/2024 foi aberta a sessão do pregão em referência, do qual participou a Recorrida.

Realizada a etapa de lances, sagrou-se vencedora e foi interposto recurso pela licitante EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME.

Ofertadas as razões, foi aberto o prazo de contrarrazões até o dia 08/08/2025.

Consoante Lei Federal nº 14.133/2021, art 165, o prazo do recurso, e das contrarrazões, é contado em dias úteis. É, portanto, a presente contrarrazão recursal tempestiva.

Será visto adiante, consoante sólida fundamentação, que o recurso não merece prosperar.

II – DOS FUNDAMENTOS

A Recorrente alega em síntese que a Recorrida apresentou valor manifestamente inexequível, com valor muito abaixo do praticado no mercado. Todavia, não apresenta nenhum subsídio probatório que comprove tal alegação, caracterizando portanto mero descontentamento com o resultado da licitação, devendo o seu Recurso desta forma ser indeferido.

Não é simplesmente porque a Recorrente não consegue igualar o preço da Recorrida que esse preço se torna inexequível.

Conforme disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021, para haver a desclassificação da licitante, a inexequibilidade necessita ser DEMONSTRADA e não somente alegada, o que a Recorrente não foi capaz de fazer, exatamente porque o preço não é inexequível.

A Recorrente afirma como base para dizer que o preço da Recorrida é inexequível somente o seu próprio preço apresentado na licitação bem como o valor de referência apresentado pelo órgão. Todavia, esses não são parâmetros cabíveis para DEMONSTRAR a inexequibilidade da proposta.

Ademais, quando uma empresa se sente injustiçada pela declaração de inexequibilidade, o que lhe cabe? Comprovar, categoricamente, através de robustos elementos, como notas fiscais e planilhas de custo, que seu preço é exequível.

A Recorrente partiu para a dialética vazia.

Em um segundo plano, o Recurso apresentado pedindo a desclassificação da Recorrida também não merece ser acolhido, pois, mesmo que o órgão entendesse pela inexequibilidade da proposta, o que não é o presente caso, o pregoeiro não poderia desclassificar sumariamente a proposta da Recorrida, devendo realizar diligência para que a mesma possa comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Tal condição encontra-se expressa no edital:

6.11. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

6.11.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.11.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

União: Tal entendimento também já é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da

Acórdão 3092/2014 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Proposta. Inexequibilidade.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 1079/2017 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Desclassificação. Comprovação.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1244/2018 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Comprovação.

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 1620/2018 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Lance.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para

comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 674/2020 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Requisito.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 7477/2024 Segunda Câmara TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Desclassificação. Proposta. Inexequibilidade. Diligência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 2378/2024 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 465/2024 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 803/2024 Plenário TCU (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Acórdão 963/2024 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Acórdão 214/2025 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de

preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Encerrando o tema, e confirmando a exequibilidade do preço ofertado, outra empresa licitante ofertou valor apenas R\$ 0,01 superior, de sorte que são duas empresas capazes, enquanto a recorrente não é capaz de cobrir ou prefere auferir grandes lucros em cada venda, ao invés de menos lucros em mais vendas.

A alegação de quebra de isonomia não se justifica, pois não houve tratamento desigual. Se alguma empresa tivesse sido inabilitada/desclassificada com tratamento diferente do dado à recorrida, poderia se analisar tal ponto.

Nenhuma empresa no item 001 foi desclassificada em razão do valor, sendo a alegação de falta de isonomia mais uma alegação vazia.

III - DOS PEDIDOS

Portanto, requer a Empresa Recorrida que o Senhor Agente de Contratação mantenha sua decisão, pois bem agiu ao habilitar a Empresa Recorrida, e que a Autoridade Superior julgue recurso interposto NEGANDO-LHE provimento, *in totum*, mantendo a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico em referência.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

PARAISOPOLIS/MG, 08 de agosto de 2025



Documento assinado digitalmente

MICHAEL ROBERTO DE FARIA

Data: 08/08/2025 20:11:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AREAL MANTIQUEIRA LIMITADA

CNPJ 32.078.089/0001-03

MICHAEL ROBERTO DE FARIA

(Representante legal)